

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 31/2006

19 de Junho

1. As reformas económicas iniciadas na década de noventa do século XX implicaram a necessidade de adequada regulação com vista a aumentar e eficiência dos mercados, fomentar a sã concorrência e a inovação, impedir o abuso do poder monopolista e contribuir para a garantia da qualidade do serviço público e o respeito pelos cidadãos-consumidores. Com tais propósitos, procedeu-se, em 1999, nomeadamente, a criação da Agência de Regulação Multisectorial, com intervenção nos sectores de energia, água, telecomunicações, transportes.

Na sequência da extinção da Agência de Regulação Multisectorial, dada a sua inoperacionalidade, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2002, de 11 de Novembro, e do exame do conjunto das entidades de regulação governamental directa ou indirecta, por meio de direcções-gerais e de institutos públicos, submetidos ou não a orientação ministerial, o Governo, em ordem a delimitar as áreas em que se justifique a adopção das agências reguladoras independentes, a tornar mais exigentes os requisitos, tanto materiais como procedimentos, de criação de novas agências e a estabelecer um padrão básico quanto ao regime jurídico das mesmas agências, apresentou à Assembleia Nacional uma proposta de Lei que veio a converter-se em Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril, que define o regime jurídico das agências reguladoras nos sectores económico e financeiro.

A coberto da citada Lei, foi criada, pelo Decreto-Lei nº 26/2003, de 25 de Agosto, a Agência de Regulação Económica com intervenção nos sectores de energia, água, telecomunicações, transportes terrestres e marítimos.

Em 2004, foi criado, através da Resolução nº 1/2004, de 19 de Janeiro, o Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação, com poderes de regulação técnica, supervisão e inspecção do sector das comunicações. A partir dessa data, o sub-sector das telecomunicações passou a ser regulado por dois organismos. A regulação económica ficou a cargo da Agência de Regulação Económica, enquanto que a regulação técnica passou para o citado Instituto que já exercia a regulação das comunicações postais.

Entende o Governo ser conveniente concentrar numa só entidade a regulação, supervisão, representação e fiscalização do sector das comunicações electrónicas, com a denominação de Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC. A atribuição a uma só entidade da regulação, supervisão, representação e fiscalização do sector das comunicações electrónicas e postais impõe-se como corolário para a cabal aplicação dos mecanismos regulatórios, mormente no que respeita à garantia do cumprimento do adequado funcionamento do mercado das comunicações.

2. Com o presente diploma cria-se a Agência Nacional de Comunicações, abreviadamente ANAC, que passa a ocupar-se da actividade administrativa de regulação técnica e económica, supervisão, regulamentação e representação do sector das

comunicações, nos termos dos seus Estatutos e da lei; aprovam-se os seus Estatutos, dá-se providências quanto aos seus fins, sede e poderes regulatórios e as outras matérias relevantes.

Às atribuições estruturantes da ANAC, enquanto agência reguladora do sector das comunicações, acresce outra vertente, não já de regulação e supervisão do sector das comunicações, mas de representação que, nomeadamente, inclui a assessoria ao Governo, a pedido deste, ou por iniciativa da ANAC, na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais do mesmo sector, bem como emitir pareceres e elaborar projectos de legislação no sector. Há razões de economia de meios e eficácia de decisões que levem à concentração na ANAC tudo quanto respeite ao sector das comunicações, permitindo-lhe assim uma actuação simultaneamente eficaz e reforçada no plano do exercício dos poderes de autoridade nacional de comunicações. Com tal medida, o Governo pretende, antes de mais, reforçar a credibilidade da agência reguladora das comunicações e assegurar, com eficácia, a sua plena integração no sistema nacional de regulação prevista na Lei n.º 20/VI/03, de 21 de Abril.

O Governo está ainda plenamente consciente de que a Agência Nacional das Comunicações, juntamente com a modernização e aperfeiçoamento da legislação sobre o sector das comunicações, abre novas perspectivas às empresas do sector, permitindo-lhes dispor de um ordenamento de regulação seguro e moderno capaz de promover o funcionamento eficiente do mercado e, sobretudo, a satisfação dos interesses dos consumidores.

Por razão de equidade, se tomam aqui providências relativamente aos funcionários em regime de requisição no ICTI que, à data da publicação do presente diploma tenham vínculo à Administração Pública, determinando que lhes seja aplicado o sistema de protecção social dos funcionários e agentes da Administração Pública providos até 31 de Dezembro de 2005, conforme o Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro

3. O artigo 2º do Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de Agosto e o artigo 2º dos Estatutos da Agência de Regulação Económica, aprovados pelo referido Decreto-Lei, são alterados em ordem a fixar a missão da citada Agência nos sectores de energia, água, transportes colectivos urbanos de passageiros e transportes marítimos de passageiros.

Assim,

Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 20/VI/03, de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação da Agência Nacional das Comunicações

- 1.É criada a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.
- 2.A Agência Nacional das Comunicações é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Fins

A ANAC tem por finalidade principal a actividade administrativa de regulação técnica e económica, supervisão, regulamentação e representação do sector das comunicações, nos termos dos seus Estatutos e da lei.

Artigo 3º

Sede

A ANAC tem a sua sede na cidade da Praia e poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação e manter serviços onde o adequado desempenho das suas funções o tornar necessário.

Artigo 4º

Poderes de regulação e supervisão

1. No âmbito das suas competências de regulação, a ANAC poderá adoptar nos termos da lei, os seguintes procedimentos:
 - a) Emitir, nos casos previstos na lei, as disposições regulamentares que se mostrem necessárias ao exercício das suas atribuições;
 - b) Aprovar os actos previstos na lei; e
 - c) Efectuar os registos previstos na lei;
 - d) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções apuradas.
2. No âmbito das suas competências de supervisão, a ANAC pode adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:
 - a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos respectivos mercados; e
 - b) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector por ela regulado.

Artigo 5º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da ANAC, a que se refere o Decreto-Legislativo nº. 7//2005, de 24 de Novembro, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro das Infraestruturas, Transportes e Mar.

Artigo 6º

Extinção do ICTI

1. É extinto o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.
2. A extinção do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação implica o termo dos mandatos dos actuais membros do seu Conselho de Administração que, contudo, se mantêm no exercício das suas funções até à efectiva substituição.

Artigo 7º

Sucessão nos direitos e obrigações

1. A ANAC sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, de qualquer fonte e natureza.
2. A partir da entrada em vigor do presente diploma, as referências feitas ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação constantes de lei ou contrato consideram-se feitas à ANAC.
3. O presente diploma constitui título bastante da comprovação do previsto nos números anteriores para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do presidente do Conselho de Administração, os actos

necessários à regularização da situação.

Artigo 8º
Transição de pessoal

- 1.O pessoal do quadro do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação transita para o quadro de pessoal da ANAC na mesma situação e categoria.
- 2.Os funcionários e agentes ora em regime de requisição e em comissão de serviço no ICTI, passam a exercer funções na ANAC também em regime de requisição, até à sua eventual integração do quadro de pessoal da ANAC.
- 3.Os funcionários e agentes referidos no número anterior têm direito de optar pela celebração de contrato individual de trabalho com a ANAC.
- 4.O direito de opção previsto no número anterior deverá ser exercido individual e definitivamente, mediante declaração escrita dirigida ao Conselho de Administração da ANAC, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do estatuto de pessoal.
- 5.Os funcionários e agentes que exerçam o direito de opção mantêm todos os respectivos direitos adquiridos no âmbito do anterior vínculo laboral.
- 7.A cessação do vínculo à função pública, para os funcionários e agentes que optarem pela celebração do contrato de trabalho, torna-se efectiva através de aviso publicado no Boletim Oficial.
8. Os funcionários e agentes em regime de requisição no ICTI, com vínculo até 31 de Dezembro de 2005 na Administração Pública beneficiam do sistema de protecção social dos funcionários e agentes providos, conforme o Decreto-Lei nº 21/2006, de 27 de Fevereiro.

Artigo 10º

Revogação

São revogados a Resolução nº 1/2004, de 19 de Janeiro, e o Decreto-Regulamentar nº 1/2004, de 9 de Fevereiro.

Artigo 11º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 10º dia após a sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel
Inocêncio Sousa - João Pinto Serra

Promulgado em 5 de Junho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República - PEDRO
VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 7 de Junho de 2006

O Primeiro Ministro, José Maria
Pereira Neves

ANEXO

**ESTATUTOS DA AGÊNCIA
NACIONAL DAS
COMUNICAÇÕES (ANAC)**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Natureza jurídica

A Agência Nacional das Comunicações (ANAC) é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º
Fins

- 1.A ANAC tem por finalidade principal a actividade administrativa da regulação técnica e económica, a supervisão, regulamentação e representação do sector das comunicações, nos termos dos presentes Estatutos e da lei.
- 2.A ANAC ainda tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações e das tecnologias da informação e comunicação.

Artigo 3º
Localização sectorial

- 1.A ANAC funciona junto do departamento governamental responsável pela área das comunicações.
2. O membro do Governo responsável pela área das comunicações assegura o relacionamento do Governo com a ANAC .

Artigo 4º
Regime

A ANAC rege-se pelo disposto na Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril, pelo presente Decreto-Lei e respectivos estatutos e ainda, em tudo o que neles não estejam especialmente previsto, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, ressalvadas as regras incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 5º
Independência funcional

A ANAC é independente no desempenho das suas funções, no quadro da lei, e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita às suas funções de regulação e supervisão do sector das comunicações, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo, em matéria de orientações políticas e de gestão, previstos na lei.

Artigo 6º
Âmbito territorial

- 1.A ANAC exerce as suas competências em todo o território nacional.
- 2.A ANAC tem a sua sede na Cidade da Praia e poderá criar delegações ou qualquer outra forma de representação e manter serviços onde o adequado desempenho das suas funções o tornar necessário.

Artigo 7º
Princípio da especialidade

- 1.Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica da ANAC abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.
- 2.A ANAC goza de capacidade judiciária activa e passiva.
- 3.A ANAC não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

4.A ANAC não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 8º

Cooperação com outras entidades

1.A ANAC pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

2.A ANAC acompanha a actividade das entidades reguladoras afins e as experiências estrangeiras de regulação das comunicações

Artigo 9º

Saneamento de irregularidades

No exercício das suas atribuições, a ANAC emite instruções vinculativas para que sejam saneadas as irregularidades de que tenha conhecimento nos operadores de comunicações.

Artigo 10º

Recurso a serviços externos

A ANAC pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

Secção I **ATRIBUIÇÕES**

Artigo 11º **Atribuições**

1.São atribuições da ANAC:

- a)Regular o acesso às actividades do sector das comunicações, nos casos e nos termos previstos na lei;
- b)Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação dos serviços que envolvam o sector regulado;
- c)Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços por ela regulados;
- d)Atribuir os títulos de exercício da actividade postal e de comunicações electrónicas;
- e)Garantir aos titulares de concessões, autorizações, licenças de operação ou outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes desses instrumentos;
- f)Garantir o acesso dos operadores de comunicações às redes, em condições de transparência e igualdade, nos termos previstos na lei;
- g)Garantir, nas actividades reguladas que prestam serviço de interesse geral, as competentes obrigações de serviço universal das comunicações;
- h)Proteger os direitos e interesses dos consumidores, especialmente os utentes do serviço universal, designadamente, em matéria de preços, tarifas, e qualidade dos serviços;
- i)Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do sector regulado e entre estes e os consumidores;

- j) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, e regulamentos aplicáveis ao sector regulado, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividades ou contratos;
- k) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no sector das comunicações;
- l) Contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas no sector regulado, estimulando nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens;
- m) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes, inerentes ao uso público das comunicações;
- n) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das comunicações, nos termos definidos na lei;
- o) Assegurar a realização de estudos nas áreas das comunicações postais e de telecomunicações, nomeadamente quando envolvam a introdução de redes e serviços avançados, a redução de assimetrias regionais, a adopção de medidas aplicáveis a cidadãos com necessidades especiais, quer directos quer sob a forma de apoio a entidades públicas ou privadas;
- p) Colaborar com outras entidades públicas e privadas na promoção da investigação científica aplicada às comunicações, bem como na divulgação nacional e internacional do sector das comunicações;
- q) Apoiar tecnicamente os organismos e serviços aos quais incumbe o acompanhamento do processo de estabelecimento e gestão da rede integrada de comunicações de emergência; e
- r) Proceder à divulgação do quadro regulatório em vigor e das suas competências e iniciativas, bem como dos direitos e obrigações dos operadores e dos consumidores de comunicações.
2. Incumbe ainda à ANAC:
- a) Assegurar a gestão do espectro, envolvendo a planificação, a atribuição dos recursos espectrais e a sua supervisão, bem como assegurar a coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares;
- b) Homologar e controlar a comercialização de materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas comunicações, com excepção dos utilizados nas redes privadas, nomeadamente das forças armadas, forças de segurança, protecção civil e bombeiros, e proceder a idênticos actos relativamente a emissores e receptores de radiocomunicações, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro;
- c) Proceder à avaliação da conformidade de equipamentos e materiais, bem como definir os requisitos necessários à sua comercialização;
- d) Promover a normalização técnica em colaboração com outras organizações, no sector das comunicações e áreas relacionadas;
- e) Promover processos de consulta pública e de manifestação de interesse, nomeadamente da introdução de novos serviços e tecnologias;
- f) Participar na definição estratégica global de desenvolvimento das comunicações, nomeadamente no contexto da convergência das comunicações electrónicas, dos meios de comunicação social e das tecnologias de informação, realizando os estudos adequados para o efeito.

Artigo 12º
Supervisão

1.No âmbito de supervisão, compete à ANAC:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspecção e controle,
- c) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei; e
- d) Acompanhar a actividade dos operadores do sector de comunicações e o funcionamento do mercado das comunicações electrónicas e postais;

2.Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, tem a ANAC competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspecções, exames e verificações.

3.A ANAC mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contravenção e de contra-ordenação, que não é acessível ao público.

4.Os registos efectuados pela ANAC podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 13º
Representação

No âmbito de representação do sector das comunicações, compete à ANAC:

- a) Coadjuvar o Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais das comunicações e da actividade dos operadores de comunicações, incluindo a emissão de pareceres e elaboração de projectos de legislação no domínio das comunicações;
- b) Assessorar o Governo na implementação dos procedimentos de concessão que sejam adaptados e na redacção dos instrumentos correspondentes;
- c) Implementar a política de comunicações definida pelo Governo;
- d) Intervir no desenvolvimento de planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente relativamente a infra-estruturas de comunicações;
- e) Assegurar a representação técnica do Estado de Cabo Verde nos organismos internacionais congéneres, quando de outro modo não for determinado; e
- f) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pelas comunicações e pelos negócios estrangeiros, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com as comunicações e coordenar a respectiva execução.

Artigo 14º
Competência quanto às concessões de serviço público

Compete à ANAC previamente à decisão do Governo, emitir parecer, nomeadamente, sobre:

- a) Atribuição de concessões do serviço público de comunicações electrónicas e postais e as minutas de cadernos de encargos e dos respectivos contratos de concessão;
- b) Autorização de cessão, alienação ou oneração das concessões; e
- c) A rescisão ou modificação dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão.

Artigo 15º
Competência quanto a preços e tarifas

Compete à ANAC quanto a preços e tarifas:

- a) Estipular tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis
- b) Zelar por que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, nos termos da lei;
- c) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas autorizações;
- d) Zelar pela transparência nas tarifas; e

- e) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário.

Artigo 16º
Competência sancionatória

1. Compete à ANAC, designadamente:

- a) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe caibam;
- c) Participar aos organismos competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções; e
- d) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for caso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 17º
Competência regulamentar

No âmbito da regulamentação, compete à ANAC:

- a) Elaborar os regulamentos que se mostrarem necessários à execução das leis relativas ao sector das comunicações, nos termos da lei; e
- b) Aprovar os regulamentos relativos à sua organização interna e funcionamento.

Artigo 18º

Competência consultiva

- 1.A ANAC pronuncia-se sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.
- 2.A ANAC responde no prazo máximo de sessenta dias às consultas que lhe sejam feitas pelos operadores dos sectores regulados sobre assuntos da sua competência.
- 3.Compete ainda, à ANAC formular sugestões com vista à criação ou revisão do quadro legal regulatório dos sectores regulados.

Artigo 19º

Relacionamento comercial dos operadores

- 1.O relacionamento comercial entre as entidades reguladas e os consumidores processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector regulado, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e licenças.
- 2.No quadro legal previsto no número anterior, compete à ANAC proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

- 3.As entidades reguladas podem apresentar à ANAC propostas de revisão do referido regulamento.

Artigo 20º

Não discriminação

- 1.A ANAC não discrimina os operadores do sector das comunicações, devendo para isso, assegurar, juntamente com o concedente, a existência de condições idênticas para todos os detentores de contratos ou licenças do mesmo serviço.
- 2.Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva no mercado a nenhuma entidade regulada.

Secção II

ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Artigo 21º

Atribuições no domínio das tecnologias de informação e comunicação

- 1.Para a prossecução das suas atribuições no domínio das tecnologias de informação, compete, designadamente, à ANAC:
 - a) Colaborar activamente na definição das medidas de política das tecnologias de informação em Cabo Verde, designadamente:
 - i. Na definição do quadro legal das tecnologias de informação e comunicação;
 - ii. Na definição das linhas orientadoras visando o desenvolvimento das infra-estruturas

- das tecnologias de informação e comunicação; e
- iii. Na concertação de acções com outros serviços, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessárias à execução das medidas de política para as novas tecnologias de informação e comunicação;
- b) Fomentar e coordenar as actividades de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação e avaliar os respectivos programas e projectos;
- c) Acompanhar a implementação e o desenvolvimento de novas tecnologias;
- d) Promover a realização de programas e projectos no domínio do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação;
- e) Avaliar a implementação de experiências tecnologicamente inovadoras;
- f) Promover acções tendentes a que o interesse e o gosto pelas actividades da tecnologia de informação e comunicação se generalizem e aprofundem, em especial através da difusão e da divulgação do ensino da mesma tecnologia;
- g) Celebrar contratos-programa ou protocolos com instituições que se dediquem à promoção do desenvolvimento da tecnologia de informação e comunicação;
- h) Assegurar a protecção, qualidade e segurança de dados que circulem nas redes de comunicações electrónicas;
- i) Planear e efectuar a gestão de domínios de topo, o sufixo “cv” (*Country Code Top Level Domain - ccTLD*), designadamente *DNS - Domain Name System* e *IP - Internet Protocol* endereços; e
- j) O mais que lhe for cometido por lei.
2. Compete ainda à ANAC, em estreita articulação com outros organismos estatais:
- a) Dinamizar e acompanhar o processo de difusão da sociedade da informação;
- b) Dinamizar a generalização dos sistemas de informação na sociedade cabo-verdiana; e
- c) Estimular e coordenar actividades visando a concretização da sociedade de informação.

Secção III

PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

Artigo 22º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da ANAC obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.
2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, a ANAC deve dar conhecimento ao membro de Governo responsável pelas comunicações e aos operadores do sector das comunicações, bem como às associações de consumidores de interesse genérico ou específico no sector das comunicações, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e disponibilizando-os no seu *website*.
3. Para efeitos do número anterior, podem os interessados emitir os seus comentários e apresentar sugestões durante um período de trinta dias.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.
 5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.
 6. Os regulamentos da ANAC que contenham normas de eficácia externa são publicados no II Série do Boletim Oficial, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação, e, quando exista, disponibilizados no respectivo *website*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados adequados.
 7. Os regulamentos da ANAC que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificadas aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.
- exercem actividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respectiva actividade.
- 3.As acções previstas no n.º 1 serão desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela ANAC .

Artigo 24º

Princípios do procedimento sancionatório

Os procedimentos sancionatórios da ANAC baseiam-se nos princípios da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes das legislações sobre procedimentos administrativos e quando for caso disso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 25º

Obrigações dos operadores

- 1.Os operadores do sector das comunicações devem prestar à ANAC toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, as informações e documentos que lhe sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo a fixar por aquela.
 - 2.A ANAC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se, se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.
 - 3.A ANAC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa.
- Artigo 23º
- ##### **Inquéritos e obtenção de informações**
- 1.A ANAC pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos operadores do sector das comunicações, no âmbito das suas atribuições.
 - 2.Sempre que o interesse público o justifique, a ANAC pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que

Artigo 26º
Queixas dos consumidores e
utilizadores

- 1.A ANAC pode receber directamente queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores, bem como inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.
- 2.A ANAC pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas directamente, bem como apresentadas aos operadores do sector das comunicações, desde que se integrem no âmbito das suas competências.
- 3.A ANAC pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do sector das comunicações as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 27º
Arbitragem

- 1.Na resolução dos conflitos entre os operadores do sector das comunicações e entre estes e os consumidores a ANAC deve fomentar o recurso à arbitragem voluntária.
- 2.Para cumprimento do disposto no número anterior, a ANAC pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada já existentes.

- 3.Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

Artigo 28º
Cumprimento das obrigações legais
ou contratuais

Em caso de incumprimentos das determinações da ANAC ou de infracção das normas e regulamentos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, pode o Conselho de Administração:

- a) Propor a suspensão ou cancelamento das licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respectiva regulamentação;
- b) Ordenar a cessação de actividades, ou o encerramento de instalações até que, após o inquérito, deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;
- c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública; e
- d) Aplicar as sanções previstas na lei.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Secção I

ÓRGÃOS

Artigo 29º

Enumeração

São órgãos da ANAC :

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 30º

Função

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora da ANAC , bem como pela direcção dos respectivos serviços.

Artigo 31º

Composição e nomeação

- 1.O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois ou quatro administradores.
- 2.Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pelas áreas das Comunicações, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência

e competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência profissional e observado o condicionalismo previsto no n.º 3 do artigo 37º da Lei nº20/VI/2003, de 21 de Abril.

- 3.Os membros do Conselho de Administração não podem ser nomeados após a demissão do Governo, ou nos três meses que antecedem a cessação de funções deste, nem antes da confirmação do Governo recém-nomeado.

Artigo 32º

Competência

Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da ANAC:

- a) Representar a ANAC;
- b) Definir e acompanhar a orientação geral da ANAC;
- c) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a sua execução;
- d) Elaborar o relatório de actividades;
- e) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- f) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- g) Gerir o património da ANAC;
- h) Aceitar heranças, doações ou legados;
- i) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- j) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento da ANAC;

- k) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, publicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - l) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
 - m) Aprovar e submeter as contas ao Tribunal de Contas;
 - n) Proceder a contratação de pessoal;
 - o) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
 - p) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
 - q) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação do ANAC;
 - r) Constituir mandatários e designar representantes da ANAC junto de outras entidades;
 - s) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos; e
 - t) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos vogais.
- 2.O Conselho de Administração, sob proposta do presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da ANAC.
- 3.Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.
- 4.A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da ANAC e de propor providências relativas a qualquer deles.
- 5.As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 34º

Presidente do Conselho de Administração

- 1.Compete ao presidente do Conselho de Administração da ANAC :
- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;
 - b) Representar a ANAC em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;
 - c) Assegurar as relações da ANAC com o Governo e demais entidades públicas;
- 1.O Conselho de Administração pode delegar competências no presidente ou em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

Artigo 33º

Delegação de poderes e pelouros

- d) Apresentar aos membros de Governo responsável pelas comunicações todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
 - e) Orientar e coordenar a actividade interna da ANAC e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
 - f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
 - g) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único ou ao Conselho Consultivo;
 - h) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
2. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho de Administração pode excepcionalmente praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem no entanto, ser ratificados na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho de Administração.
3. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.
4. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 2, constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.
5. O presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.
6. O presidente pode delegar, nos membros do Conselho de Administração determinados poderes, devendo, essa delegação, constar em acta do Conselho de Administração.

Artigo 35º

Substituição do presidente do Conselho de Administração

1. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo administrador que designar ou, na falta de designação, pelo administrador mais antigo.
2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 36º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.
2. Mediante proposta do presidente ou a pedido deste, o membro do Governo responsável pelas comunicações, pode ser convidado a participar nas reuniões do Conselho de Administração, a fim

de transmitir informações ou pontos de vista de interesse para a ANAC, não podendo estar presentes no momento das deliberações.

Artigo 37º

Incompatibilidades e impedimentos dos membros

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro dos corpos gerentes das empresas reguladas nos últimos dois anos ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador das mesmas com funções de direcção ou chefia no mesmo período temporal.
2. Os membros do Conselho de Administração não podem:
 - a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionista numa entidade regulada;
 - b) Receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores; e
 - c) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados a questões pendentes perante a ANAC, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.
3. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.
4. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo

período de dois anos de desempenhar, qualquer função ou prestar qualquer serviço às entidades reguladas.

5. Os membros do Conselho de Administração têm direito, durante um período de seis meses a contar da data da cessação de funções, ao abono de dois terços da remuneração mensal correspondente ao cargo.
6. Se os membros do Conselho de Administração regressarem ao serviço de origem ou forem providos em qualquer serviço público ou privado com vencimento inferior aos 2/3 referidos no número anterior, ficam com direito a perceber o diferencial de retribuição no decurso desse tempo, ressaltadas as funções previstas no nº 3.

Artigo 38º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei nº139/V/95, de 31 de Outubro e respectiva regulamentação.

Artigo 39º

Mandato

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos.
2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura o novo membro é nomeado pelo período de cinco anos.

Artigo 40º

Independência dos membros

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo.

Artigo 41º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo; e
- d) Condenação pela prática de crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a ANAC seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

3. No caso de cessação de funções, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação de funções.

Artigo 42º

Responsabilidades dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

Artigo 43º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministro nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente; e
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

Artigo 44º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

Artigo 45º
Vinculação

1.A ANAC obriga-se pela assinatura:

- c) Do presidente do Conselho de Administração ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo mesmo Conselho; e
- d) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

2.Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do conselho de administração ou por trabalhadores da ANAC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

3.Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ANAC obriga-se, ainda, pela assinatura de mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Secção III

CONSELHO FISCAL OU FISCAL ÚNICO

Artigo 46º
Conselho Fiscal ou Fiscal Único

O Conselho fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ANAC e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 47º
Composição e mandato

1.O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais nomeados pelo membro de Governo responsável

pela área das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecida competência.

2.Um dos vogais do Conselho Fiscal é nomeado de entre auditores oficiais de contas.

3.O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada pela sua nomeação.

4.No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até a efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 48º
Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da ANAC das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre aceitação de doação, heranças ou legados;

- f) Emitir parecer sobre contracção de empréstimos, quando a ANAC estiver habilitada a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revele necessário; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 49º
Poderes

Para o exercício das suas funções o Conselho Fiscal, tem o direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da ANAC, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 50º
Funcionamento

- 1.O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, por solicitação do Conselho

de Administração ou mediante solicitação de qualquer membro.

2.Nas votações não pode haver abstenções.

3.A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 51º
Fiscal Único

1.Se não se justificar a existência de um Conselho Fiscal este pode ser substituído por um fiscal único.

2.São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao Fiscal Único, as normas respeitantes ao Conselho Fiscal.

3.O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Artigo 52º
Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único é fixada pelo membro de Governo responsável pela área das Finanças.

Secção IV

CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 53º
Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação da ANAC e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 54º
Composição

1. O Conselho Consultivo da ANAC é o órgão de consulta e apoio do Presidente e do Conselho de Administração no âmbito da actividade da ANAC.
2. O Conselho Consultivo é constituído por:
 - a) Um representante do departamento governamental responsável pela área das Comunicações, que preside;
 - b) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Defesa Nacional;
 - c) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Administração Interna;
 - d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Economia;
 - e) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Comunicação Social;
 - f) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Ciência e Tecnologia;
 - g) Um representante do departamento governamental responsável pela área dos Transportes;
 - h) O Presidente da ANAC;
 - i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
 - j) Um representante dos operadores de serviço de radiodifusão sonora;
 - k) Um representante dos operadores de serviço de rádio-televisão;
 - l) Um representante da entidade concessionária do serviço universal de correios;
 - m) Um representante da concessionária do serviço público de telecomunicações;
 - n) Um representante dos operadores de redes de televisão por assinatura;
 - o) Um representante dos prestadores de serviços postais explorados em regime de concorrência;
 - p) Um representante dos operadores e prestadores de serviço de telecomunicações móveis;
 - q) Um representante dos prestadores de serviço fixo de telefone;
 - r) Um representante dos prestadores de serviço de acesso à *Internet*;
 - s) Dois representantes dos consumidores individuais dos serviços de comunicações, a designar pelas associações de consumidores de interesse genérico ou específico na área das comunicações;
3. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é da competência das entidades representadas.
4. No caso dos representantes mencionados nas alíneas j) a s) do n.º 2, as designações serão feitas em reunião dos interessados convocados pelo presidente do Conselho Consultivo;

5. Os representantes referidos no nº 2, bem como de os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicadas ao presidente do Conselho Consultivo nos 30 dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos 30 dias subsequentes à vagatura.
6. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar, nos trabalhos, sem direito a voto.
7. O presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões do Conselho Consultivo, ou a fazer-se nelas representar, sem direito de voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação repute útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

Artigo 55º Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da ANAC, nomeadamente, sobre os regulamentos e as contribuições financeiras das entidades reguladas à ANAC.
2. Compete ainda ao Conselho Consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Os planos anuais e plurianuais de actividade e o relatório de actividades;
 - b) O relatório de contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
 - c) O orçamento; e

- d) Os regulamentos internos da ANAC.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da agência reguladora respectiva.

Artigo 56º Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, pelo menos duas vezes, por ano, e, extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. O Conselho Consultivo pode organizar-se por sessões especializadas.
3. O Conselho Consultivo considera-se constituído para todos os efeitos desde que se encontra designada a maioria dos seus membros.

Artigo 57º Despesas com deslocação e senhas de presença

- 1- Os membros do Conselho Consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custo devidas por deslocação, quando residam fora da localidade da reunião, suportadas pelo orçamento da ANAC.
- 2- Aos membros do Conselho Consultivo podem ser atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por despacho do membro de Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração.

Secção V

**DISPOSIÇÕES COMUNS AOS
ÓRGÃOS**

**Artigo 58º
Procedimento**

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da ANAC é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as excepções previstas nos números seguintes.
2. Nas votações não pode haver abstenções.
3. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que são subscritas somente pelo respectivo presidente e secretário.
4. Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

**Artigo 59º
Convocações**

1. Os órgãos da ANAC reúnem-se por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO IV

**GESTÃO FINANCEIRA E
PATRIMONIAL**

**Artigo 60º
Receitas**

1. Constituem, designadamente receitas da ANAC:
 - a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
 - b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração, bem como de atribuição de títulos de exercício de actividade de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;
 - c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei;
 - d) As custas dos processos de contra-ordenação;
 - e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
 - f) Os juros decorrentes de aplicação financeira;
 - g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;

- h) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados; sujeitas nos termos da alínea a) do artigo 60º.
- i) Os saldos apurados em cada exercício; e
- j) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.
- 5.Os recursos obtidos por via das contribuições das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiar actividades próprias da ANAC, nos termos do plano de actividades aprovados.

2.O produto das coimas aplicadas pela ANAC , no exercício da sua competência de supervisão e fiscalização do sector das comunicações electrónicas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a ANAC.

Artigo 61º

Contribuição das entidades reguladas

- 1.As contribuições das entidades reguladas a que a ANAC tem direito nos termos da alínea a) do artigo anterior, não ultrapassam montante superior a 0,75% do total das receitas das entidades reguladas sob a sua jurisdição.
- 2.Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada uma das entidades reguladas, a ANAC observa os princípios e regras dos procedimentos regulatórios designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 62º da lei nº20 da Lei nº20/VI/2003, de 21 de Abril.
- 3.As contribuições referidas no nº1 são incluídas nos preços a praticar pelas entidades reguladas.
- 4.As entidades reguladas devem transferir para a ANAC no início de cada trimestre um quarto do respectivo montante das contribuições a que estão

Artigo 62º

Cobrança de créditos

- 1.Os créditos da ANAC provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.
- 2.Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para os efeitos legais.

Artigo 63º

Despesas

Constituem despesas da ANAC as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem encargos decorrentes da sua actividade e aquisição de bens imobilizados.

Artigo 64º

Orçamento e plano de actividades

- 1.O projecto de orçamento, e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.

- 2.O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.
- 3.A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de sessenta dias.
- 4.Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições dos operadores do sector das comunicações, o valor anual do orçamento de exploração da ANAC não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos operadores do referido sector, no período a que respeita o orçamento.

Artigo 65º
Relatório e contas

- 1.O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.
- 2.Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade, com as devidas adaptações.
- 3.No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no nº1, o Conselho de Administração deve justificar os desvios ocorridos.

Artigo 66º
Património

- 1.Constitui património da ANAC a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e

obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua actividade própria.

- 2.A ANAC administra e dispõe livremente, nos termos dos presentes Estatutos, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.
- 3.A ANAC administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.
- 4.A ANAC não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.
- 5.A ANAC pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de superintendência, quando daí resultem encargos para a ANAC.
- 6.Pela dívida da ANAC responde apenas o respectivo património.
- 7.O património da ANAC inclui bens adquiridos ou recebidos, rendas ou rendimentos de bens ou direitos, heranças, saldos positivos de anos anteriores e outras receitas.
- 8.A ANAC pode alienar bens e direitos julgados necessários e reter as receitas destas alienações.

CAPÍTULO V

REGIME DE PESSOAL

Artigo 67º

Pessoal

- 1.A ANAC dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, com tabela remuneratória própria, a ser aprovado pelo respectivo Conselho de Administração.
- 2.O pessoal da ANAC está sujeito ao regime geral do contrato individual de trabalho, estando abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.
- 3.A ANAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- 4.O pessoal ao serviço da ANAC é recrutado mediante concurso público, devendo obedecer aos seguintes princípios:
 - a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
 - b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
 - c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção; e
 - d) Fundamentação da decisão tomada.
- 5.As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da ANAC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 68º

Incompatibilidades

- 1.A adaptação do regime do contrato individual de trabalho não dispensa nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para funcionários e agentes administrativos.
- 2.Os trabalhadores da ANAC não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua regulação ou supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

Artigo 69º

Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores da ANAC os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:
 - a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo do ANAC;
 - b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
 - c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou

cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das comunicações electrónicas;

- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil; e
 - e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.
2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo órgão competente da ANAC no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.
 3. Aos trabalhadores ou mandatários da ANAC, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

Artigo 70º **Mobilidade**

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, das autarquias locais, bem como os

empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na ANAC, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ANAC as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da ANAC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 68º em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na ANAC.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE E CONTROLO JUDICIAL

Artigo 71º

Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A ANAC elaborará e enviará, até o dia 30 de Junho de cada ano, ao Governo, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação.
2. Tendo recebido o relatório referido no número anterior, o Governo remetê-lo-á, de imediato, à Assembleia Nacional,
3. O relatório referido no número anterior é ainda objecto de publicação.
4. O presidente do Conselho de Administração corresponderá, sempre que lhe for solicitado, aos pedidos de

audição que sejam dirigidos pela comissão competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades.

5. Artigo 72º

**Responsabilidade disciplinar,
financeira, civil e penal**

A ANAC, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 73º

Controlo judicial

- 1.As actividades da ANAC de natureza administrativa ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.
- 2.As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.
- 3.O Governo pode promover a impugnação da legalidade dos actos da ANAC.
- 4.A ANAC tem legitimidade para impugnar a legalidade dos actos governamentais que lhes digam respeito.
- 5.Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 74º

Fiscalização do Tribunal de Contas

- 1.A ANAC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.
- 2.Os actos e contratos da ANAC não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

**DESENVOLVIMENTO DAS
ACTIVIDADES REGULADAS**

Artigo 75º

Sigilo

- 1.Os titulares dos órgãos da ANAC, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções.
- 2.Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil a violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 76º

Informação e sensibilização

- 1.A ANAC deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com os operadores do sector das comunicações.
- 2.A ANAC pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre

as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 77º

Registo das entidades reguladas

A ANAC organiza e mantém actualizado um registo de todas as entidades reguladas que têm contrato ou licença para serviços regulados na sua jurisdição.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 78º

Organização dos serviços

O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica da ANAC, as funções e competências dos serviços que a integrem, os respectivos quadros do pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da ANAC.

Artigo 81º

Publicação das deliberações

Serão objecto de publicação na III Série do Boletim Oficial e disponibilizados através de brochura e no *website* da ANAC, designadamente:

- a) Os regulamentos emitidos pela ANAC;
- b) O relatório anual da actividade regulatória; e
- c) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 82º

Página electrónica

1.A ANAC deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2.A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações *on-line*, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 83º

Logotipo

A ANAC utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo, cujo modelo será aprovado pelo seu Conselho de Administração.

O Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, *Manuel Inocêncio Sousa*